



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349496

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 1024188-31.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes CRISTIANE ROBERTA CAVIQUIOLI e ENZO HENRIQUE CAVIQUIOLI TEIXEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48682

Apelação nº 1024188-31.2023.8.26.0003

Comarca de São Paulo

Apelantes: **CRISTIANE ROBERTA CAVIQUIOLI e ENZO HENRIQUE CAVIQUIOLI TEIXEIRA**

Apelada: **GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.**

Juiz de Direito Dr. Ju Hyeon Lee

21ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de indenização por danos morais contra Gol Linhas Aéreas S.A. devido a atraso de voo nacional. O voo, previsto para decolar de São Paulo às 16h10 e chegar em Navegantes às 17h20, decolou apenas às 23h10, resultando em atraso de sete horas. A parte autora alega falta de assistência e requer indenização de R\$10.000,00 por autor. A sentença de primeira instância condenou a ré a pagar R\$2.500,00 por autor.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na adequação do valor da indenização por dano moral fixado em primeira instância.

III. Razões de Decidir

3. Não há regulação normativa específica para fixação de indenização por dano moral, devendo o valor ser proporcional à lesão, considerando a gravidade, extensão, duração e repercussão do dano, além das condições econômicas das partes.

4. O valor de R\$7.000,00 por autor é considerado adequado, atendendo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, considerando o grau de culpa da ré e a repercussão do evento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. O valor da indenização por dano moral deve ser proporcional à lesão e atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Legislação Citada:

- Código de Processo Civil, art. 487, inciso I; art. 85.

1:- Trata-se de indenização por dano moral, decorrente de atraso de voo nacional.

Adota-se o relatório da sentença *in verbis*: “Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada em face de Gol Linhas Aéreas S.A. Alega a parte autora que adquiriu passagens aéreas junto à empresa ré, partindo de São Paulo no dia 23/08/2023 às 16h10, com destino final em Navegantes, com previsão de chegada às 17h20 do mesmo dia. Contudo, o voo sofreu atrasos, tendo decolado apenas às 23h10. Assim, sustenta que houve atraso para chegada ao destino final de sete horas, além de não ter sido prestada assistência pela parte ré. Requer a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais de R\$10.000,00 para cada autor. O Ministério Público declinou de se manifestar nos autos (fls. 33/35). Contestação às fls. 42/67. Preliminarmente, alega ausência de



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pretensão resistida. No mérito, aduz que o voo sofreu atraso de 2h50 em decorrência de passageiro indisciplinado e de 2h em razão de condições meteorológicas adversas. Sustenta que o voo pousou em Navegantes às 22h20, com cinco horas de atraso. Assim, requer a improcedência do pedido formulado pela parte autora. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 128/129). Réplica as fls. 135/137.

A r. sentença de fls. 138/139 julgou parcialmente procedentes o pedido inicial. Consta do dispositivo “*Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora formulado na peça exordial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a empresa aérea em R\$ 2.500,00, a título de danos morais, para cada autor, com correção monetária pela tabela prática do TJSP (IPCA) e com juros de mora pela taxa SELIC menos a atualização monetária a partir do arbitramento. Em razão da sucumbência majoritária, condeno a parte ré ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação.*”

Apelam os autores, requerendo o provimento do recurso para reformar a sentença, com a condenação da apelada ao pagamento de R\$ 10.000,00 por dano moral para cada um dos autores, além do pagamento integral das custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil (fls. 142/145).

O recurso foi recebido a fls. 172 e apresentadas contrarrazões a fls. 161/167.

É o relatório.

2:- Não tendo a ré apresentado recurso, restam preclusas as questões atinentes à falha na prestação de serviços e na configuração do dano moral.

Quanto ao montante estabelecido a título de indenização por dano moral, inexistente regulação normativa para sua fixação. No entanto, o valor da reparação deve ser correspondente à lesão, de forma não só a compensá-la, mas também a impor sanção ao ofensor que o incite a rever seu procedimento, evitando a reincidência na prática do ilícito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, tendo a reparação natureza jurídica dúplice, na fixação do montante indenizatório deve-se levar em conta, dentre outros aspectos, a gravidade, a extensão, a duração e a natureza da lesão; a repercussão do fato lesivo no meio social; a condição econômica, social e política tanto do lesante quanto do lesado; o dolo ou culpa do agente; e a configuração do dano, para que os objetivos sancionatório e compensatório sejam atingidos.

Em outras palavras, o valor deve ser arbitrado segundo critérios de moderação e proporcionalidade, com vistas a impedir a leniência do lesante e o enriquecimento ilícito do lesado.

No caso em exame, tendo em vista o grau de culpa da ré, a repercussão e a duração do evento danoso e em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tem-se que o valor de R\$ 7.000,00 requerido pelos autores a título de indenização, afigura-se adequado.

Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso para condenar a ré ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 7.000,00 para cada um dos autores, o qual deverá ser atualizado pelos índices do IPCA a partir da data do acórdão e acrescido de juros moratórios legais de 1% ao mês, a partir da citação, pois se trata de responsabilidade civil contratual, até a data da vigência da Lei 14.905/2024 (30/8/2024), quando passará a incidir a taxa SELIC menos IPCA.

MIGUEL PETRONI NETO
Relator